Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

REJEITADO

Processo nº: 63.061

PROJETO DE LEI Nº 10.966

Autor: **MARILENA PERDIZ NEGRO**

Ementa: Estabelece princípios e diretrizes para a escolha de representantes de conselhos municipais.

Arquive-se.

Diretor

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
63961

PROJETO DE LEI Nº. 10.966

Diretoria Legislativa	*Diretoria Jurídica*	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Diretora 02/09/2011	Para emitir parecer: Diretor 02/09/11	CJR Parecer CJ nº. 1407	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	*Para Relatar:*	*Voto do Relator:*
À CJR. Diretora Legislativa 13/09/11	☒ avoco ☐ _____ Presidente 13/09/11	☒ favorável ☐ contrário Relator 13/09/11
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 1576.
À _____. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*
À _____. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*
À _____. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

03
63061

PP 16.488/2011

PUBLICAÇÃO
09/09/2011

CÂMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 02/SET/11 09:44 063061

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
09/09/2011

REJEITADO
Presidente
07/02/2012

PROJETO DE LEI Nº. 10.966
(Marilena Perdiz Negro)

Estabelece princípios e diretrizes para a escolha de representantes de conselhos municipais.

Art. 1°. A escolha de representante para integrar Conselhos Municipais no âmbito do Município, nos termos do art. 8°.-B da Lei Orgânica de Jundiaí, observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - publicidade;

II - prazos praticáveis para a mobilização e participação da sociedade civil organizada do processo de eleição;

III - autonomia dos segmentos da sociedade civil organizada na condução dos processos de eleição de representantes;

IV - renovação periódica de conselheiros e entidades;

V - comprovação da ausência de vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesses do representante eleito, com o Poder Público Municipal ou com instituições ou pessoas que venham a integrar esses órgãos na qualidade de representante e conselheiro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se:

I - **Representante**: pessoa eleita por segmento do Conselho para a função de Conselheiro desde que reconhecida formalmente por entidade ou órgão público do respectivo setor;

04
63061

II - **Vínculo**: parentesco até o terceiro grau entre os representantes eleitos ou com os agentes políticos de cargos eletivos e não-eletivos, com servidores em cargos de chefia e assessoramento;

III - **Comunhão de Interesses**: prestação de serviços diretos ou indiretos ao Executivo Municipal ou a qualquer segmento representado no Conselho;

IV - **Dependência Econômica**: ocupantes de cargos efetivos ou de funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Público Municipal;

V - renovação de representantes e entidades nos períodos estabelecidos em lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.09.2011

MARILENA PERDIZ NEGRO

/ns

fls. 05
63061

(PL nº. 10.966 - fls. 3)

Justificativa

A participação do cidadão nos espaços de decisão do Poder Público Municipal é condição básica para a consolidação do processo democrático na nossa sociedade.

A nossa Lei Orgânica possui um capitulo para falar do Poder Municipal e lá encontramos o art. 8°.-B: *"O Poder Executivo criará, por Lei, Conselhos compostos de representantes eleitos, ou designados a fim de assegurar a adequada participação dos cidadãos de suas decisões"*.

Todavia observa-se que não há uniformidade nas leis que criam Conselhos nem tampouco nos processos de escolha de representantes, acreditamos que por falta de algumas diretrizes nesse artigo em especial, o que ora fazemos.

Assim, consideramos que esta Casa poderá contribuir muito ao apontar de forma clara alguns requisitos básicos, como a observância do principio da publicidade e de escolhas de representantes isentos de vínculos com o Poder Público Municipal e a renovação dos conselhos, o que julgamos essencial para o exercício do controle social e da democracia.

MARILENA PERDIZ NEGRO

/ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 06
Proc. 63061

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.407

PROJETO DE LEI Nº 10.966 **PROCESSO Nº 63.061**

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, o presente projeto de lei estabelece princípios e diretrizes para a escolha de representantes de conselhos municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV, XII - e a Constituição da República - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

Este projeto de lei que tem por objetivo estabelecer princípios e diretrizes para a escolha de representantes de conselhos municipais, é ilegal, pois se trata de matéria de lei privativa do Executivo, que detém o atributo de instituir e regular os Conselhos Municipais.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

fls. 07
proc. 62061

(Parecer CJ nº 1.407 ao PL nº 10.966- fls. 02)

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de Setembro de 2011.

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Raíra Favato
Estagiária

rlf

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 08
proc 63061

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 63.061**

PROJETO DE LEI Nº 10.966, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO,** que estabelece princípios e diretrizes para a escolha de representantes de conselhos municipais.

PARECER Nº 1.576

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, que estabelece princípios e diretrizes para a escolha de representantes de conselhos municipais.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação da nobre vereadora se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Prefeito. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.09.2011

APROVADO
13/09/11

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANA TONELLI
c/ restrições

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
c/ restrições

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE
c/ restrições

rlf